



PIAÚÍ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ
PRESIDÊNCIA

Ofício nº 185/2020-GP

Teresina/PI, 28 de abril de 2020

Ao Exmo. Sr.

José Wellington Barroso de Araújo Dias

Governador do Estado do Piauí

Palácio de Karnak

Av. Antonino Freire, 1450, Centro, CEP 64.001-040, Teresina/PI

Assunto: **Exercício da advocacia durante a pandemia de COVID-19**

Senhor Governador,

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Piauí, acompanha com interesse e reconhece a importância das inúmeras medidas de cunho cautelar levadas a efeito por Vossa Excelência e pelas diversas autoridades do Estado, no esforço para conter a disseminação do vírus Covid-19.

As autoridades públicas do país se encontram em uma posição delicada. Por um lado, tem-se a premente necessidade de evitar ao máximo as aglomerações e outros focos de disseminação da doença; de outro, o dever de manter vivas as liberdades individuais e não estrangular por completo as atividades econômicas essenciais à sobrevivência do povo.

Outra dificuldade imposta no presente cenário é identificar quais atividades são essenciais à população e quais podem ser temporariamente suspensas com vistas ao bem comum. Acreditamos que o melhor método para que seja possível ao Estado decidir sobre a essencialidade é a análise das peculiaridades de cada atividade, em especial aquelas dispostas na Constituição ou nas Leis do país.

Nesse contexto, observamos que a advocacia foi alçada, tanto pela Constituição quanto pela Lei nº 8.906/94, à categoria de atividade “indispensável” à administração da Justiça (CF, art. 133; Art. 2º, caput, do EOAB). Assim, por força de lei, mesmo em sua atividade privada, o advogado exerce múnus público (art. 2º, §2º, EOAB), de sorte que, independentemente das circunstâncias vividas, reveste-se de caráter essencial sua missão.

Como é sabido, muito embora os órgãos do Poder Judiciário tenham estabelecido procedimentos e medidas de enfrentamento à pandemia, como o uso de plataformas digitais, **as atividades judiciais e extrajudiciais não estão suspensas.**

Dessa forma, impedir, porventura, o funcionamento dos escritórios de advocacia implicaria restrições efetivas e desproporcionais ao acesso à Justiça por parte de diversos jurisdicionados. Isso porque, ainda que algumas atividades internas do escritório possam ser desempenhadas de modo remoto, **a maioria das demandas que exigem a presença e o uso**

1/4



PIAUI

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI
PRESIDÊNCIA**

de instalações do próprio escritório de advocacia, pois é lá que se encontra o aparato operacional do advogado.

Sendo o acesso à Justiça garantia individual estabelecida na própria Constituição (CF, art. 5º, XXXV), a qual ganha relevo durante períodos em que cidadãos têm seus direitos ameaçados por riscos à saúde e pelas restrições econômicas, obstar que os advogados exerçam suas atividades impõe uma restrição desproporcional a um direito fundamental.

Mesmo medidas judiciais urgentes dependem da manutenção do funcionamento mínimo da infraestrutura necessária para que advogados possam exercer, com o mínimo de qualidade, o seu múnus público.

Assim, não resta dúvidas quanto à essencialidade da advocacia, ainda mais diante do retorno dos prazos dos processos judiciais eletrônicos a partir do dia 04/05/2020, conforme a Resolução nº 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

A referida norma já foi inclusive regulamentada no âmbito estadual, com a determinação de retomada do fluxo dos prazos no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (Portaria n.º 1292/2020) e no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (Ato GP/CR 008/20).

Portanto, deve ser garantido o funcionamento regular dos escritórios por todos os entes, na esteira do que já garantido pela União, no Decreto Federal nº 10.282/2020 (art. 3º, XXXII). Por certo, esse funcionamento deve adequar-se às normas e orientações técnicas estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela ANVISA e demais autoridades sanitárias, tais como o uso de máscaras, álcool em gel e o estabelecimento de um fluxo mínimo de pessoas.

Essas orientações serão reforçadas, exigidas e fiscalizadas pela própria Ordem dos Advogados, a qual, diante de sua missão legal e constitucional, também está atenta aos desdobramentos graves da crise, não só em relação aos profissionais nela inscritos, mas também em relação a toda a sociedade civil.

Diversos entes têm adotado medidas no sentido de reconhecer a essencialidade de tais serviços e, mais ainda, garantir o seu funcionamento para o atendimento a demandas inadiáveis dos cidadãos. Cite-se, como exemplo, decretos do Governo do Amazonas e do Governo de Santa Catarina.

O Estado do Piauí tem, na OAB, uma instituição comprometida com o direito à saúde, com a ciência e com as medidas necessárias ao enfrentamento da crise. Entretanto, entendemos que, tendo a advocacia natureza de atividade essencial, restrições indevidas que impeçam o seu exercício regular agravam a situação de cidadãos, especialmente os mais vulneráveis, que precisam de assessoramento para medidas urgentes junto ao Poder Judiciário.

Dessa forma, **solicitamos à V. Ex.ª que altere o decreto atualmente em vigor para**

2/4



PIAÚÍ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ
PRESIDÊNCIA

fins de acrescentar, no rol de atividades essenciais, a advocacia e o funcionamento de escritórios, seguindo-se, como já dito, as recomendações sanitárias pertinentes.

Não obstante isso, é preciso ter em conta que **os escritórios de advocacia são invioláveis**, nos termos do no artigo 7º, II, da Lei Federal nº 8.906/94, *in verbis*:

Art. 7º São direitos do advogado:

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

Portanto, **só podem ingressar no escritório de advocacia, assim entendido o local em que um advogado regularmente inscrito na OAB exerce suas atividades, pessoa por ele convidada ou autoridade pública, por meio de decisão judicial e com a presença de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil**, segundo dispõe o §6º do mesmo artigo 7º da Lei 8.906/94.

Desse modo, em que pese o importante trabalho realizado pelos órgãos de fiscalização do Estado, eles não podem ingressar em qualquer escritório de advocacia, a menos que munido de ordem judicial, decretada ante a presença de indícios de crime por parte do advogado.

Ressaltamos que **a infração de tal prerrogativa constitui crime, nos termos do art. 7º-B da Lei 8.906/94**.

Dessa maneira – e tendo em vista recentes episódios em que a Guarda Municipal de Teresina ingressou no local de trabalho de profissionais liberais de outras áreas, com o intuito de fazer cessar as atividades ali desenvolvidas – vimos, ante o receio de que isso se repita em escritórios de advocacia, **esclarecer que os escritórios de advocacia possuem um regime jurídico específico, sendo invioláveis**, conforme anteriormente exposto.

Outrossim, foi noticiado recentemente que um profissional liberal estaria prestando serviço não essencial e, em razão disso, foi conduzido à central de flagrantes de Teresina pela suposta infração ao artigo 330 do Código Penal, que trata da desobediência de ato legal de funcionário público.

Não nos cabe aqui maiores debates sobre o cabimento ou não do ato ou mesmo sobre o enquadramento dessa conduta ao tipo legal. Contudo, **é nosso mister informar que os advogados não podem ser presos em flagrante no exercício da profissão, salvo nos crimes inafiançáveis**, conforme preceitua o artigo 7º, §3º, da Lei 8.906/94:

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.



PIAUI

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI
PRESIDÊNCIA**

Com o sistema de medidas cautelares positivado pela Lei 12.403/11 todos os crimes se tornaram afiançáveis, exceto, é claro, aqueles que encontram vedação constitucional. Portanto, a Lei de Cautelares tornou praticamente impossível a prisão do advogado em flagrante durante o exercício da profissão, visto que as hipóteses se tornaram impraticáveis.

Destacamos que o crime de desobediência é afiançável, de modo que não é possível a prisão em flagrante, com base nesse delito, de advogados que estejam no exercício profissional. A violação desta prerrogativa também constitui crime, nos termos do artigo 7-B da Lei 8.906/94.

Assim, ante o exposto, solicitamos:

- a) Que V. Ex.^a determine Polícia Militar, à Polícia Civil e demais autoridades do Estado que se abstenham de ingressar em escritórios de advocacia sem autorização judicial;
- b) Que V. Ex.^a determine à Polícia Militar e à Polícia Civil que se abstenha de prender em flagrante (ou conduzir) advogados no exercício da profissão, exceto na hipótese de crime inafiançável e com a presença do representante da OAB Piauí;
- c) A inclusão da advocacia entre as atividades essenciais do Estado, permitindo o funcionamento de escritórios de advocacia em todo o Piauí.



Celso Barros Coelho Neto
Presidente da OAB Piauí